A DEMOCRACIA E A LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS: DESIGUALDADES SOCIAIS, AUTONOMIA DO ELEITOR E OS LIMITES À LIBERDADE DO VOTO

Democracy and the freedom to exercise citizenship in Brazilian elections: social inequalities, voter autonomy, and the limits on freedom of voting

Diogo Victor Brasil[1]
Leland Barroso de Souza[2]

RESUMO

Este artigo examina a relação entre democracia, direitos políticos e liberdade de escolha do eleitor no Brasil, com ênfase nos obstáculos sociais, econômicos e informacionais que condicionam o exercício da cidadania. Parte-se do problema de saber em que medida a universalização formal do sufrágio assegura uma decisão eleitoral autônoma diante de desigualdades persistentes, da assimetria de recursos entre candidaturas e da circulação de conteúdos políticos em ambientes digitais. Adota-se como hipótese que a liberdade do voto depende não apenas da inexistência de coação direta, mas também de condições concretas de informação, educação e participação pública. O objetivo geral é analisar os limites materiais à efetividade da cidadania eleitoral à luz da Constituição de 1988 e da teoria democrática. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com método dedutivo e análise jurídico-interpretativa da legislação eleitoral e de obras clássicas e contemporâneas. O estudo distingue democracia antiga e constitucionalismo contemporâneo, examina a igualdade política e o impacto das desigualdades sociais, discute abuso de poder, escolhas eleitorais e desinformação. Conclui que a proteção do voto livre requer a articulação entre direitos fundamentais, integridade do processo eleitoral e políticas de formação cidadã, sem converter a tutela institucional em controle indevido do debate público.

Palavras-chave: Democracia. Cidadania. Direitos políticos. Liberdade do voto. Desigualdade social. Eleições.

ABSTRACT

This article examines the relationship between democracy, political rights and voters' freedom of choice in Brazil, focusing on the social, economic and informational obstacles that shape citizenship. It asks whether universal suffrage alone guarantees autonomous electoral decisions in the face of persistent inequalities, unequal campaign resources and digital political communication. The hypothesis is that electoral freedom

[1] Advogado. Pós graduando em Direito Eleitoral pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail diogobrasiladvogado@gmail.com Orcid https://orcid.org/0009-0005-0919-0028

[2] Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (SC). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professor de Direito Eleitoral e Ciência Política. E-mail: leland_@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-1809-8777.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

requires not only the absence of direct coercion but also meaningful access to information, education and public participation. This qualitative, bibliographic and documentary study employs deductive reasoning and legal interpretation of electoral legislation and classical and contemporary democratic theory. It discusses ancient democracy, constitutional citizenship, social inequalities, economic power and online disinformation. It concludes that free elections depend on the joint protection of fundamental rights, electoral integrity and civic education, without unduly restricting public debate.

Keywords: Democracy. Citizenship. Political rights. Freedom of voting. Social inequality. Elections.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consagrou o Brasil como Estado Democrático de Direito e situou a cidadania e o pluralismo político entre seus fundamentos. No plano eleitoral, estabeleceu a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. A conquista normativa, entretanto, não encerra a discussão sobre a liberdade de escolha. O ato de votar ocorre em uma sociedade marcada por diferenças de renda, escolaridade, acesso a serviços públicos, condições de trabalho e exposição a informações políticas. A questão decisiva é compreender quando a igualdade formal do voto se converte em oportunidade efetiva de participação (Brasil, 1988; Dahl, 2001).

O problema de pesquisa consiste em indagar: em que medida as desigualdades socioeconômicas, a insuficiência de educação política e a influência dos meios digitais comprometem a liberdade de escolha do eleitor brasileiro, apesar das garantias constitucionais do sufrágio universal? A pergunta evita reduzir a cidadania à posse de título eleitoral e desloca a análise para os contextos nos quais as preferências políticas são formadas, discutidas e manifestadas.

A hipótese adotada é que a liberdade eleitoral tem dimensão formal e material. A primeira corresponde à titularidade de direitos políticos e às garantias de sigilo, periodicidade e igualdade jurídica do voto. A segunda exige condições razoáveis para que o cidadão reconheça alternativas, confronte propostas, resista a pressões ilegítimas e participe do debate sem dependência política ou econômica. A ausência dessas condições não invalida automaticamente cada voto, mas pode reduzir a qualidade democrática do processo (Bobbio, 1986; Sen, 2010).

O objetivo geral é analisar a efetividade da liberdade do voto e da cidadania eleitoral no Brasil diante de desigualdades sociais, assimetrias econômicas e transformações da comunicação

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

política. Especificamente, pretende-se: reconstruir os fundamentos históricos da democracia; delimitar direitos políticos e cidadania na Constituição; examinar as relações entre desigualdade e autonomia do eleitor; identificar mecanismos jurídicos de contenção de abusos; e discutir a formação da escolha política em ambientes digitais.

A justificativa reside na relevância jurídica e social de distinguir eleições formalmente regulares de condições substanciais de deliberação democrática. A pesquisa não presume que pessoas pobres ou menos escolarizadas sejam incapazes de escolher; ao contrário, sustenta que a igualdade de dignidade política impõe ao Estado e à sociedade o dever de não transformar vulnerabilidades em instrumentos de coerção, clientelismo ou manipulação. Essa distinção é essencial para não reproduzir preconceitos sob a aparência de crítica institucional.

A metodologia é qualitativa, exploratória e explicativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da teoria democrática e dos direitos fundamentais para examinar a disciplina brasileira do voto. O corpus compreende textos clássicos, doutrina de direito constitucional e eleitoral, estudos de democracia e comunicação, a Constituição de 1988, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos e atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral. Não se realiza pesquisa de campo nem se apresentam inferências estatísticas originais.

O artigo está organizado em cinco eixos: a formação histórica e filosófica da democracia; a cidadania constitucional e os direitos políticos; a desigualdade social e as condições reais da escolha; o poder econômico e a proteção jurídica da liberdade eleitoral; e os desafios da informação, das redes sociais e da educação cívica. A conclusão retoma a hipótese e propõe uma leitura integrada de direitos políticos e direitos sociais.

2 DEMOCRACIA, POLÍTICA E CIDADANIA: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS

A palavra política admite sentidos cotidianos variados, mas sua acepção institucional envolve a organização da vida coletiva, a disputa legítima por decisões e a definição de prioridades públicas. José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, situa os direitos políticos no conjunto das relações entre soberania popular, representação e organização jurídica das eleições. Essa perspectiva é especialmente útil porque demonstra que o direito eleitoral não se limita ao

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

procedimento de votação: ele disciplina condições de disputa e de legitimação do poder (Gomes, 2025).

A compreensão do fenômeno político exige distinguir poder, autoridade e legitimidade. A força pode impor obediência, mas não produz, por si só, reconhecimento democrático. Weber (1999) descreve formas de dominação e ressalta a importância das crenças de legitimidade; Arendt (2016), por sua vez, associa o espaço político à ação plural e à convivência entre pessoas distintas. Embora partam de pressupostos diferentes, essas abordagens ajudam a compreender por que a participação não pode ser substituída por mera administração técnica.

A experiência ateniense é referência indispensável, ainda que não constitua modelo diretamente transplantável para o presente. Reformas associadas a Clístenes, no final do século VI a.C., reorganizaram vínculos cívicos e instituições da pólis. A isonomia expressava a aspiração de igualdade perante a ordem política, enquanto a isegoria remetia à possibilidade de manifestação na assembleia. O ideal de participação direta, contudo, coexistia com exclusões profundas: mulheres, escravizados e estrangeiros residentes não desfrutavam da cidadania política plena (Finley, 1988; Held, 2006).

Na filosofia grega, Sócrates problematizou a relação entre opinião, conhecimento e virtude. Sua crítica à persuasão descomprometida com a verdade, conhecida sobretudo pelos diálogos platônicos, continua relevante para avaliar discursos políticos que privilegiam a vitória retórica em detrimento da argumentação responsável. Não se deve, porém, confundir essa crítica com uma defesa contemporânea de restrição do voto a cidadãos escolarizados: a democracia constitucional rejeita filtros censitários ou intelectuais de participação (Platão, 2011; Dahl, 2001).

Aristóteles relacionou a política à vida em comunidade e ao debate sobre o bem comum. Em Ética a Nicômaco, a reflexão sobre a vida boa é inseparável das virtudes e das escolhas humanas; em Política, a cidade aparece como associação orientada por finalidades compartilhadas. O diálogo com essas obras permite compreender que a cidadania envolve convivência, responsabilidade e capacidade de julgamento, sem converter a concepção antiga de cidadão em critério excludente para a ordem jurídica atual (Aristóteles, 2009; Aristóteles, 1998).

O ponto de encontro entre a tradição clássica e o constitucionalismo não está na identidade de suas instituições, mas na ideia de que decisões coletivas demandam discussão pública.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Habermas (1997) enfatiza procedimentos discursivos de formação legítima da vontade, enquanto Pateman (1992) destaca o aprendizado político produzido pela própria participação. Ambas as perspectivas indicam que o eleitor não é apenas destinatário passivo de propaganda: é sujeito de direitos e integrante do processo de construção da esfera pública.

2.1 DA DEMOCRACIA DIRETA À DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E CONSTITUCIONAL

O crescimento dos Estados, a complexidade das sociedades e a ampliação do corpo eleitoral favoreceram mecanismos representativos. A eleição tornou-se instrumento central de autorização temporária do poder, mas não eliminou a tensão entre governantes e governados. Manin (1997) mostra que os governos representativos combinam elementos democráticos com mecanismos seletivos próprios da escolha de representantes. A existência de eleições periódicas é condição necessária, mas insuficiente, para caracterizar a qualidade da representação.

Para o clássico autor Bobbio (1986) identifica regras do jogo democrático relativas à participação, à concorrência e à decisão por procedimentos previamente conhecidos. Essas regras não devem ser minimizadas: sem alternância possível, liberdade de oposição e garantia de voto, a retórica do interesse coletivo pode encobrir dominação. Por outro lado, a observância procedimental não dissolve as desigualdades que afetam a voz dos participantes. A análise jurídica deve preservar simultaneamente as regras e as condições de sua efetividade.

Outro autor clássico Dahl (2001) destaca oportunidades de participação efetiva, igualdade de voto, compreensão esclarecida, controle da agenda e inclusão dos adultos. Tais critérios funcionam como parâmetros analíticos, e não como requisitos que permitam desqualificar a escolha de indivíduos. Uma democracia é tanto mais inclusiva quanto mais reduz barreiras institucionais e sociais ao exercício desses direitos. O foco, portanto, recai sobre a abertura do sistema, e não sobre uma suposta superioridade de determinados eleitores.

A democracia constitucional também se define por limites ao exercício da maioria. Direitos fundamentais, liberdade de expressão, devido processo legal e proteção das minorias preservam o pluralismo indispensável à competição eleitoral. Segundo Ferrajoli (2011) argumenta que garantias jurídicas protegem dimensões da democracia que não podem ser submetidas ao

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

arbítrio da maioria ocasional. Assim, o resultado das urnas legitima o exercício do poder dentro da Constituição, e não acima dela.

3 DIREITOS POLÍTICOS E LIBERDADE DO VOTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 institui a soberania popular como fundamento de legitimidade e prevê, no art. 14, que ela será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, além de plebiscito, referendo e iniciativa popular. A norma traduz a centralidade do eleitor, mas também demonstra que a cidadania política possui instrumentos de atuação que ultrapassam a escolha periódica de representantes (Brasil, 1988).

Os direitos políticos compreendem capacidades de participação na formação da vontade estatal e regras sobre elegibilidade, alistamento e restrições constitucionalmente previstas. O voto é obrigatório para maiores de dezoito anos, com facultatividade nas hipóteses constitucionais, e o alistamento é vedado aos estrangeiros e aos conscritos durante o serviço militar obrigatório. As condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas em harmonia com a soberania popular, a moralidade e a legitimidade das eleições (Brasil, 1988; Gomes, 2025).

A liberdade do voto contém, no mínimo, três dimensões interligadas: liberdade de formar preferência, liberdade de expressá-la por meio de escolha secreta e liberdade de não sofrer represálias por essa escolha. O sigilo protege o cidadão contra exigências de comprovação do voto; a igualdade jurídica impede que uma cédula tenha peso superior à outra; a periodicidade abre a possibilidade de responsabilização política. A concretização dessas garantias depende também de instituições confiáveis e fiscalização pública (Silva, 2014; Gomes, 2025).

A leitura conjugada dos arts. 1º, 5º e 14 da Constituição permite perceber que soberania popular e liberdades individuais não se opõem. A decisão da maioria só é democraticamente legítima quando o processo de formação da vontade preserva a expressão das minorias e a possibilidade de oposição. Em sentido inverso, a proteção de direitos não pode ser utilizada para esvaziar a capacidade do eleitorado de definir rumos políticos por meio das instituições constitucionais.

O sufrágio universal deve ser distinguido do voto, entendido como manifestação concreta de preferência em determinada consulta. O primeiro expressa o direito político de participar da

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

escolha; o segundo é um dos modos de exercício desse direito. Essa distinção contribui para compreender por que o tema não se encerra na segurança operacional da votação: o processo de escolha começa antes da urna, no contato com propostas, debates, experiências sociais e informações públicas.

O art. 5º assegura liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e de informação, em conexão com os direitos políticos. O eleitor precisa poder buscar dados sobre candidaturas, criticar autoridades e discutir propostas sem medo de sanções arbitrárias. A liberdade de expressão, contudo, convive com a proteção de outros direitos e com a necessidade de integridade do pleito. O desafio interpretativo é impedir tanto a censura indevida quanto práticas que deformem gravemente as condições de competição (Brasil, 1988; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018).

Em uma ordem democrática, a proteção jurídica do eleitor não equivale à tutela paternalista de suas opiniões. A Justiça Eleitoral não pode substituir o juízo político do cidadão por uma avaliação oficial de qual candidato seria melhor. Sua missão é assegurar regras equitativas e coibir ilícitos tipificados, preservando o dissenso. Essa distinção protege a democracia de dois riscos opostos: a captura econômica da escolha e o excesso de intervenção institucional sobre o debate legítimo.

3.1 Cidadania formal, cidadania substantiva e direitos sociais

Uma pessoa pode possuir plena capacidade eleitoral e, simultaneamente, enfrentar obstáculos intensos para acompanhar a vida pública. Jornadas extensas de trabalho, precariedade do transporte, acesso desigual à internet e insegurança alimentar restringem o tempo e os meios disponíveis para participação. Não se trata de negar capacidade crítica aos grupos vulnerabilizados, mas de reconhecer que recursos e oportunidades são distribuídos de modo desigual (Sen, 2010; O'Donnell, 1998).

A dignidade humana e os objetivos fundamentais da República, entre eles reduzir desigualdades e promover o bem de todos, orientam a interpretação dos direitos políticos. Educação, saúde, trabalho e condições mínimas de existência não são benefícios concedidos em troca do voto: são direitos constitucionalmente reconhecidos. Quando serviços públicos são

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

apresentados como favores pessoais de candidatos ou intermediários, cria-se terreno propício à dependência política e ao clientelismo (Brasil, 1988; Carvalho, 2002).

A afirmação de que a democracia sem direitos sociais pode tornar-se formalmente vazia é uma crítica à insuficiência das instituições, não uma negação do valor das eleições. A escolha eleitoral continua essencial mesmo em contextos de pobreza. O argumento é que o Estado deve ampliar capacidades reais de participação para que o cidadão exerça seus direitos sem que necessidades básicas sejam convertidas em moeda de troca política. A liberdade, nessa leitura, é inseparável das oportunidades concretas de agir (Sen, 2010).

4 DESIGUALDADES SOCIAIS, PODER ECONÔMICO E AUTONOMIA DO ELEITOR

A igualdade do voto não produz automaticamente igualdade de influência sobre a agenda pública. Pessoas e organizações dispõem de recursos muito distintos para financiar comunicação, contratar equipes, acessar meios de divulgação e participar de redes de poder. A desigualdade econômica pode tornar algumas demandas mais audíveis do que outras, mesmo quando a Constituição atribui idêntico valor formal a cada voto. Essa tensão é amplamente reconhecida na teoria democrática contemporânea (Gomes, 2025).

As classes sociais não constituem blocos eleitorais homogêneos. Eleitores de mesma renda podem divergir profundamente sobre valores, políticas públicas, identidades e prioridades locais. Tampouco o nível de instrução determina, de maneira mecânica, a qualidade da decisão. Entretanto, a escolarização, a disponibilidade de informação e a experiência de participação podem afetar os instrumentos de análise das propostas. O desafio é promover oportunidades equitativas sem transformar diferenças educacionais em hierarquias de cidadania (Gomes, 2025).

O poder econômico interfere no processo eleitoral tanto por mecanismos legais quanto por práticas ilícitas. A comunicação profissional, a mobilização territorial e a organização de campanhas são elementos normais da competição; o abuso aparece quando recursos são utilizados de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos da legislação. A distinção exige exame das circunstâncias concretas e dos critérios jurídicos pertinentes, sem presumir irregularidade apenas pelo volume de apoio político (Brasil, 1990; Brasil, 1997).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Um aspecto relevante é a diferença entre preferência política e constrangimento. Um cidadão pode legitimamente apoiar um candidato porque acredita que ele melhor atenderá às necessidades de sua comunidade. Tal escolha não se torna ilícita pelo fato de envolver demandas materiais. A ruptura ocorre quando o acesso a um bem, emprego ou serviço é condicionado à adesão eleitoral ou quando se oferece vantagem pessoal em troca do voto nas hipóteses previstas em lei. O direito eleitoral deve proteger a liberdade, não criminalizar interesses sociais legítimos.

As desigualdades também influenciam quem consegue candidatar-se. Custos de deslocamento, necessidade de afastamento do trabalho, redes de apoio e capacidade de exposição pública podem dificultar a entrada de pessoas sem recursos na competição. Assim, a discussão sobre autonomia do eleitor se conecta à diversidade de alternativas disponíveis. A representatividade democrática depende tanto da possibilidade de escolher quanto da abertura das estruturas partidárias e institucionais a diferentes grupos sociais.

A compra de votos constitui exemplo evidente de violação da autonomia eleitoral. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 disciplina a captação ilícita de sufrágio, abrangendo determinadas condutas de oferta, promessa ou entrega de vantagem pessoal com finalidade eleitoral. A gravidade social dessa prática está na transformação do cidadão em destinatário de transação privada e na substituição do debate público por vantagem individual. A vulnerabilidade econômica pode facilitar a exploração, mas a responsabilidade jurídica recai sobre a conduta ilícita de quem a promove (Brasil, 1997).

Outra manifestação é o assédio eleitoral em relações de trabalho ou dependência econômica. Quando empregadores ou superiores tentam condicionar emprego, renda ou benefícios à preferência partidária, há ruptura da liberdade de consciência e da igualdade política. A Resolução TSE nº 23.735/2024 contempla a utilização de estrutura empresarial para constranger trabalhadores em busca de vantagem eleitoral, dentro de sua disciplina dos ilícitos eleitorais (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

No plano teórico, Bourdieu (1989) permite compreender como recursos econômicos, sociais e simbólicos se convertem em capacidade desigual de influência. Já Miguel (2014) problematiza as distâncias entre representação política e distribuição social de poder. Essas perspectivas não tornam irrelevante a escolha individual: mostram que a vontade política se forma

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

em ambientes estruturados por oportunidades desiguais. A resposta constitucional exige aperfeiçoar as condições de competição, não relativizar a igualdade do sufrágio.

4.1 Critérios de escolha de candidatos e responsabilidade democrática

A decisão eleitoral envolve múltiplos critérios: identificação programática, avaliação retrospectiva de governos, confiança pessoal, valores morais, demandas comunitárias, pertencimentos partidários e percepção de viabilidade eleitoral. Nenhum desses critérios é necessariamente irracional. A cidadania democrática pressupõe o direito de atribuir pesos diferentes a problemas públicos e de modificar preferências ao longo do tempo. O que importa juridicamente é a preservação de um ambiente no qual tais critérios possam ser formados e discutidos livremente.

Avaliar candidaturas requer distinguir promessas verificáveis de slogans genéricos, identificar competências legais dos cargos e examinar a coerência entre programas, trajetórias e decisões anteriores. A educação política pode favorecer esse discernimento sem impor uma opção partidária. Uma formação verdadeiramente democrática apresenta pluralidade de posições, ensina a reconhecer fontes e incentiva perguntas sobre custos, prioridades e impactos distributivos de políticas públicas (Gomes, 2025).

Partidos políticos cumprem papel de agregação de interesses e organização da disputa, embora enfrentem desafios de representatividade e confiança. A Lei nº 9.096/1995 disciplina sua organização e funcionamento, enquanto a Constituição assegura autonomia partidária nos limites estabelecidos. A filiação, a identificação programática e a atuação parlamentar podem fornecer referências úteis ao eleitor, mas não substituem o exame crítico da prática institucional (Brasil, 1988; Brasil, 1995).

O voto livre também compreende o direito de errar, rever posições e decidir com base em prioridades próprias. A crítica acadêmica à desinformação ou ao clientelismo não autoriza a classificação de eleitores como superiores e inferiores. A legitimidade democrática nasce da igualdade política de pessoas que divergem. Por isso, políticas de formação cidadã devem ampliar capacidades argumentativas, e não selecionar quais opiniões merecem participar da esfera pública (Gomes, 2025).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5 INTEGRIDADE ELEITORAL E GARANTIAS JURÍDICAS CONTRA ABUSOS

O sistema eleitoral brasileiro combina normas constitucionais, legislação complementar, leis ordinárias e regulamentação da Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737/1965, permanece como uma das bases normativas, interpretado em conformidade com a Constituição de 1988 e com as alterações posteriores. A Lei nº 9.504/1997 disciplina aspectos centrais das eleições, enquanto a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece hipóteses de inelegibilidade e mecanismos de apuração de abuso de poder (Brasil, 1965; Brasil, 1990; Brasil, 1997).

A finalidade dessas regras não é garantir igualdade absoluta de prestígio entre candidaturas, mas proteger condições minimamente justas de competição. A liberdade de propaganda, a fiscalização de receitas e despesas, os limites à atuação de agentes públicos e as medidas contra captação ilícita de sufrágio procuram impedir que o acesso ao poder resulte de coação, fraude ou uso indevido de recursos. Gomes (2025) destaca a centralidade da legitimidade eleitoral para a compreensão sistemática do direito eleitoral.

A disciplina das inelegibilidades busca conciliar o direito fundamental de candidatura com a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato. Por restringirem posições jurídicas relevantes, tais hipóteses exigem base normativa e interpretação cuidadosa. Não se deve confundir reprovação moral genérica de um candidato com causa legal de inelegibilidade. A segurança jurídica protege também o eleitor, que precisa conhecer previamente as regras da disputa (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A Resolução TSE nº 23.735/2024 reúne regras sobre ilícitos eleitorais e explicita, entre outras matérias, abuso de poder, fraude, corrupção e captação ilícita de sufrágio. O ato regulamentar não substitui a legislação e deve ser lido conforme suas alterações vigentes. Sua relevância para o tema consiste em reconhecer que a legitimidade das eleições depende da contenção de práticas que desorganizam a igualdade competitiva e ameaçam a liberdade de escolha (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Uma atuação institucional legítima deve observar legalidade, proporcionalidade, contraditório e fundamentação. A proteção do eleitor não autoriza respostas genéricas ou restrições indiscriminadas à circulação de opiniões. O combate a ilícitos demanda identificação da conduta,

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

exame de prova e aplicação da consequência juridicamente prevista. Assim, a integridade eleitoral é protegida com respeito simultâneo aos direitos dos candidatos, dos partidos e dos cidadãos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018).

6 REDES SOCIAIS, DESINFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DA VONTADE POLÍTICA

As redes sociais ampliaram a velocidade e o alcance da comunicação eleitoral, permitindo que cidadãos produzam conteúdos, questionem autoridades e se organizem politicamente. Ao mesmo tempo, criaram incentivos à circulação de mensagens emocionalmente intensas, recortes descontextualizados e conteúdos difíceis de verificar. A transformação tecnológica não deve ser descrita apenas como ameaça: ela expande possibilidades de participação, mas também altera as condições em que informações são selecionadas e recebidas (Pimenta et al., 2024; Nunes; Paula, 2026).

A desinformação política, estudada por Calheiros e Mendes (2024), pode assumir formas distintas, desde notícias fabricadas até vídeos manipulados e interpretações enganosas de dados verdadeiros. É importante distinguir erro, sátira, opinião controversa e falsidade deliberada. A simples discordância com uma posição não a converte em desinformação. O problema eleitoral se intensifica quando práticas coordenadas de engano ou falsificação interferem na capacidade de o eleitor identificar fatos relevantes e avaliar alternativas (Calheiros; Mendes, 2024).

A seleção e a circulação de conteúdos nas plataformas podem reforçar assimetrias de visibilidade, sem que isso signifique efeito uniforme sobre todos os eleitores. Pimenta et al. (2024) examinam a mecânica da desinformação eleitoral e Vicari e Iasulaitis (2025) analisam narrativas sobre a urna eletrônica. Tais estudos recomendam atenção à procedência das mensagens, ao contexto de circulação e às formas de verificação pública.

No contexto brasileiro, a Lei nº 9.504/1997 e as resoluções do TSE disciplinam aspectos da propaganda eleitoral na internet. A Resolução nº 23.610/2019, com alterações posteriores, constitui referência relevante para o tratamento da propaganda eleitoral e dos conteúdos digitais. A disciplina deve ser consultada em sua redação vigente em cada pleito, sobretudo diante da rápida evolução de tecnologias de geração e manipulação de conteúdo (Brasil, 1997; Tribunal Superior Eleitoral, 2019).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A produção de conteúdos sintéticos por inteligência artificial introduz desafios adicionais à identificação de autoria, autenticidade e contexto. Vídeos ou áudios artificiais podem simular declarações e comprometer a avaliação de candidaturas. Ao mesmo tempo, o uso legítimo de ferramentas digitais não pode ser equiparado automaticamente à fraude. A resposta jurídica precisa diferenciar tecnologia, finalidade e efeitos concretos, de modo a proteger a liberdade informacional sem normalizar práticas de falsificação (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Em conformidade com Nunes e Paula (2026) examinam a relação entre influenciadores digitais, desinformação e regulação eleitoral. O debate público também sofre com ataques pessoais, hostilidade e estratégias de intimidação que afastam pessoas da participação. Grupos historicamente sub-representados podem enfrentar obstáculos específicos para expor suas opiniões ou disputar cargos. A promoção de um ambiente plural depende de proteção contra ameaças e discriminações, mas também de tolerância à crítica política vigorosa. Democracia não significa ausência de conflito: significa a possibilidade de administrar conflitos mediante regras e direitos compartilhados (Nunes; Paula, 2026).

A educação midiática, discutida por Alves, Bueno e Reis (2026), apresenta-se como resposta não exclusivamente repressiva. Aprender a identificar autoria, conferir datas, consultar fontes primárias e distinguir informação de publicidade pode fortalecer o julgamento individual. A formação cidadã deve incluir noções sobre competências dos cargos, processo legislativo, financiamento de campanhas e funcionamento da Justiça Eleitoral. Sua finalidade não é produzir unanimidade, mas ampliar a capacidade de discordar com base em informações verificáveis (Calheiros; Mendes, 2024; Alves; Bueno; Reis, 2026).

6.1 Educação política, participação social e fortalecimento da cidadania

Uma democracia depende de aprendizagem contínua. Segundo Pateman (1992) associa a participação à formação de capacidades cívicas, enquanto Freire (1996) compreende a educação como prática dialógica que respeita a autonomia do sujeito. Aplicadas à vida eleitoral, essas contribuições favorecem propostas de educação política que ensinem instituições e estimulem o questionamento, sem reproduzir propaganda partidária no espaço educacional.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A educação para a cidadania pode ser desenvolvida em escolas, universidades, organizações comunitárias e iniciativas públicas de formação. O conteúdo deve contemplar direitos fundamentais, competências federativas, funcionamento dos poderes, leitura de dados públicos e identificação de fontes. É relevante explicar, por exemplo, que prefeitos, vereadores, governadores, parlamentares e presidente exercem atribuições diferentes. A compreensão dessas competências ajuda a avaliar a plausibilidade de promessas eleitorais.

A participação não se esgota no comparecimento às urnas. Conselhos de políticas públicas, audiências, associações, movimentos sociais, debates legislativos e mecanismos constitucionais de democracia semidireta oferecem oportunidades adicionais de intervenção. A intensidade e a efetividade desses canais variam, mas sua existência pode aproximar a decisão estatal das experiências sociais concretas. A cidadania substantiva requer instituições abertas à escuta e à prestação de contas (Avritzer, 2002; Habermas, 1997).

No Brasil, a educação política deve dialogar com desigualdades de acesso e com a pluralidade cultural e regional. Materiais de linguagem acessível, recursos de acessibilidade, canais públicos confiáveis e formação digital podem reduzir obstáculos informacionais. Isso não significa supor que comunidades periféricas ou rurais sejam politicamente passivas. Ao contrário, reconhece-se que formas locais de organização e conhecimento também contribuem para o debate público e precisam ser valorizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo examinou a liberdade do exercício da cidadania nas eleições brasileiras a partir de uma tensão central: a Constituição assegura a igualdade formal do sufrágio, mas a formação da vontade política ocorre em contextos sociais profundamente desiguais. A análise da tradição democrática, da disciplina constitucional e da legislação eleitoral permitiu identificar que o direito de votar não se confunde com a totalidade das condições necessárias para uma participação efetivamente autônoma.

A hipótese foi corroborada no plano teórico-jurídico: a liberdade eleitoral exige garantias formais, como voto secreto, igualdade jurídica, pluralismo e eleições periódicas, e também condições materiais relacionadas a educação, acesso à informação e proteção contra coerção e

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

abuso. Isso não autoriza afirmar que a pobreza, isoladamente, retire discernimento de qualquer eleitor. A desigualdade constitui problema institucional porque pode ampliar vulnerabilidades e desequilibrar oportunidades de influência política.

A reconstrução da democracia antiga evidenciou que os ideais de isonomia e participação conviveram com exclusões incompatíveis com o constitucionalismo atual. A contribuição de Aristóteles e o debate socrático sobre conhecimento e persuasão ajudam a refletir sobre o julgamento político, desde que não sejam utilizados para justificar restrições elitistas ao sufrágio. Na democracia brasileira, a igual dignidade política de todos os cidadãos é premissa irrenunciável.

No campo jurídico, as normas de enfrentamento da captação ilícita de sufrágio, do abuso de poder e de outras condutas eleitorais protegem a integridade da disputa. A intervenção estatal, entretanto, deve respeitar legalidade, proporcionalidade e liberdade de expressão. Nas plataformas digitais, a resposta à desinformação deve combinar fiscalização de ilícitos, transparência e educação midiática, preservando espaço para crítica, divergência e circulação de ideias.

Conclui-se que a qualidade da democracia brasileira não pode ser aferida exclusivamente pela realização regular das eleições, embora estas permaneçam indispensáveis. O fortalecimento da cidadania requer políticas sociais, formação política plural, informação acessível, partidos responsáveis e instituições eleitorais capazes de prevenir abusos sem tutelar as convicções do eleitor. O voto tem valor igual na Constituição; o desafio democrático é fazer com que todos disponham de condições reais para exercê-lo com liberdade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. A condição humana. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARISTÓTELES. Política. Tradução de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

AVRITZER, Leonardo. Democracy and the public space in Latin America. Princeton: Princeton University Press, 2002.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece casos de inelegibilidade e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia. Roma: Laterza, 2011.

FINLEY, Moses I. Democracia antiga e moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 21. ed. Barueri: Atlas, 2025.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HELD, David. Models of democracy. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2006.

MANIN, Bernard. The principles of representative government. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e representação: territórios em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

O'DONNELL, Guillermo. Horizontal accountability in new democracies. Journal of Democracy, Baltimore, v. 9, n. 3, p. 112-126, 1998.

PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PLATÃO. Górgias. São Paulo: Perspectiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2014
.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 10 nov. 2026.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ALVES, Marcelli; BUENO, Thaisa; REIS, Thays. Desinformação eleitoral no Brasil: 2022 e 2024. Ação Midiática, Curitiba, 2026. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/acaomidiatica/article/view/101096. Acesso em: 10 nov. 2026.

CALHEIROS, Iara Loureto; MENDES, Anna Paula Oliveira. Uma mentira dita mil vezes torna-se verdade? A desinformação em contextos eleitorais e a atuação da Justiça Eleitoral. Revista Democrática, Cuiabá, v. 11, p. 179-193, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/handle/bdtse/13962. Acesso em: 10 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

NUNES, Allan Titonelli; PAULA, Daniel Giotti de. Influenciadores digitais, desinformação e democracia: desafios para a regulação eleitoral no Brasil. Revista da AGU, 2026. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-3298.v.18.n.02.2026.3842.

PIMENTA, Ricardo; REGLY, Tainá; SILVA, Anna Karla S.; BELFORT, Hugo. A mecânica da desinformação eleitoral: fake news e o paralelo com as "trend topics" das redes sociais em 2022. Encontros Bibli, Florianópolis, 2024. DOI: https://doi.org/10.5007/1518-2924.2024.e100310.

SILVA, Ergon Cugler de Moraes; OLIVEIRA, Ana Gabrielle Neves de; ORTELLADO, Pablo. "Você confia nas urnas eletrônicas?": desinformação eleitoral como instrumento de cooptação para-institucional. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 18, n. 2, 2024. Disponível em: https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/344. Acesso em: 10 nov. 2026.

VICARI, Isabella; IASULAITIS, Sylvia. "Cadê o código-fonte?": a urna eletrônica no centro da campanha de desinformação na eleição presidencial brasileira de 2022. Aurora, São Paulo, v. 17, n. 51, p. 6-33, 2025. DOI: https://doi.org/10.23925/1982-6672.2025v17i51p6-33.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.